



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1078/17
PLL Nº 123/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 220 /17 – CCJ

Obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre, informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Lino Zinn.

O presente Projeto obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência Porto Alegre, informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 06, inexistente óbice para tramitação do presente Projeto, estando a matéria objeto da proposição inserida no âmbito da competência municipal.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei guarda amparo na Carta Maior em seu art. 30, inc. I, que trata da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:



PARECER Nº 220 /17 – CCJ

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Ainda a Lei Orgânica preceitua em seus arts. 6º, inc. I e 17, a transparência com um dever do Poder Público, a saber:

Art. 6º - O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I - transparência pública de seus atos;

Art. 17 - A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade, e da repartição popular, e o seguinte:

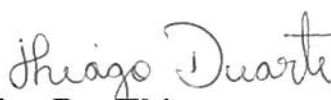
Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.




PARECER Nº 220 /17 – CCJ

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.


Sala de Reuniões, 7 de agosto de 2017.


**Vereador Dr. Thiago,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 8-8-17


Vereador Mendes Ribeiro – Presidente


Vereador Luciano Marcantonio


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni

NÃO VOTOU